



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004114-37.2024.8.26.0520, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIAS APARECIDO CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0004114-37.2024.8.26.0520

Agravante: Ministério Público

Agravado: Elias Aparecido Cardoso da Silva

Voto nº 38383

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico. O Ministério Público recorreu pedindo a submissão do agravado ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Sentenciado cumpre pena por homicídio qualificado, furto, dois roubos majorados e foi preso em flagrante em regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o exame criminológico é necessário para aferir o requisito subjetivo para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24 impõe a realização do exame criminológico para melhor aferir a assimilação da terapêutica penal pelo agravado.

4. A alteração legislativa é norma procedimental, produzindo efeitos imediatos, conforme o artigo 2º do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização do exame criminológico e retorno do agravado ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para aferir o requisito subjetivo na progressão de regime. 2. Alterações legislativas procedimentais têm aplicação imediata.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/24, artigo 112; Código de Processo Penal, artigo 2º.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização do exame criminológico, o Ministério Público recorreu² pedindo a submissão do agravado ao exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado.

O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Ademais, no caso em tela, o sentenciado cumpre pena pela prática do crime de homicídio

¹ Folhas 1448.

² Folhas 01.

³ Folhas 1.650.

⁴ Folhas 1.657.

⁵ Folhas 1668.

qualificado, furto, dois roubos majorados⁶ e ainda há notícia de que em gozo de regime aberto deferida em 14/04/2021, acabou preso em flagrante em 05/12/2022⁷, circunstâncias que, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...”*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico, com nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 1.431.

⁷ Folhas 1.429.